

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
---	--	---

PARECER ÚNICO N° 55/2023	Data da vistoria: 04/10/2023
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 15204/2023
FASE DO LICENCIAMENTO:	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
Declaração de não passível com Corte de árvores isoladas nativas vivas	

EMPREENDEDOR: Ernane Batista Alfredo

CPF: 081.025.546-49	INSC. ESTADUAL:
----------------------------	------------------------

EMPREENDIMENTO: Fazenda Salitre Espigão São Benedito – Matrículas 14.205 e 57.821

ENDEREÇO: Saída de Patrocínio pela MG-230 sentido Serra do Salitre segue cerca de 20KM vire a direita segue cerca de 170 metros vire a esquerda segue cerca de 110 metros vire a direita segue cerca de 110 metros vire a esquerda segue cerca de 1,5KM chegando a propriedade	N°: S/N	BAIRRO: Zona Rural
--	----------------	---------------------------

MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural
------------------------------	--------------------

CORDENADAS:
X: 19° 3'45.33"S Y: 46°49'19.81"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	NÃO	

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO QUEBRA ANZOL	UPGRH: PN2
-------------------------------------	---	-------------------

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	10,2 ha - NP
G-02-07-0	Criação de bovinos ,Bubalinos,eqüinos,muare,ovinos e caprinos, em regime extensivo	6,6 há – NP

Responsável pelo empreendimento
Ernane Batista Alfredo

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
Rosilene Aparecida Alves Sales Crea-MG
0000121894D
Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho ART- MG
20232456016

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Shainder Atila Luciano Analista Ambiental	6809	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
CAIO FURTADO FERREIRA	81151	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental (DNP) com requerimento de intervenção ambiental convencional, do tipo: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas do empreendimento Fazenda Salitre Espigão São Bendito – Matrículas 14.205 e 57.821 localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 como não passíveis de licenciamento ambiental (classe 0), ou seja, apresentam parâmetros inferiores aos estipulados na deliberação supracitada. Considerando o FCE, o empreendimento desenvolve as seguintes atividades: culturas anuais (G-01-03-1) em uma área útil de 10,2 hectares, e criação de bovinos (G-02-07-0) em uma área útil de 6,6 hectares. Ademais, foi requerido o corte de 50 árvores isoladas nativas em uma área de 3,1564 hectares.

A formalização do presente processo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu no dia 01/08/2023, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 15204/2023. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 04/10/2023 ao empreendimento.

O empreendedor apresenta inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP – IBAMA de atividades de Manutenção de Área passível de alto declaratório ambiental.

A responsável técnica pela elaboração dos estudos ambientais é a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA-MG 0000121894D (ART: MG20231955157).

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

As informações constantes neste parecer, foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Salitre espigão São Benedito – Matrículas 14.205 e 57.82, e está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas Lat: 19° 3'45.33"S e Long: 46°49'19.81"O – figura 01.



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro*.

O imóvel é composto por duas matrículas: 14.205 e 57.821, totalizando 22.8391 hectares. Abaixo, no quadro 01, têm-se as áreas descritas conforme mapa apresentado (página 71 do processo):

Quadro 01: Quadro de Áreas

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
CAFÉ	6,5560
ESTRADA	0,7003
PASTAGEM	7,4878
LAVOURA	0,8729
ÁREA LIVRE	0,2025
ÁREA REQUERIDA ARV. ISOLADAS	3,1564
RESERVA LEGAL	2,9944
APP	3,3503
Total	22,8391

2.1. Atividades desenvolvidas

2.1.1. Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

A atividade agrícola da propriedade (cafeicultura) é desenvolvida atualmente em uma área útil de aproximadamente 6,0 hectares. Foi requerida a supressão de árvores isoladas em área comum da fazenda a fim de ampliar as áreas de plantio, totalizando 10,2 hectares de culturas conforme informado no FCE.

2.1.2. Criação de bovinos, Bubalinos, Eqüinos, Muares, Ovinos e Caprinos, em regime extensivo

O requerente cria bovinos em regime extensivo, possuindo uma área de pastagem de 7,4878 hectares.

2.2. Reserva legal e APP

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-CBC8.C0E4.582F.479D.A7CD.7A7A.D844.09C6, com área total de 22,8391 hectares, sendo 2,9944 hectares de reserva legal e 3,3503 de área de preservação permanente. Na Figura 2, têm-se as áreas de reserva legal descritas no CAR:



Figura 02: Delimitação da Reserva legal em Verde. Fonte: Google Earth Pro.

Após análise do mapa e CAR apresentados, foi possível constatar que as APP's e Reserva Legal ocupam praticamente as mesmas áreas do imóvel e ainda que a Reserva Legal apresenta extensão inferior a 20% da área total. Conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu artigo 35:

“Art. 35. Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

...”

E ainda, segundo o artigo 40:

“Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Considerando que não foi requerida intervenção ambiental para fins de uso alternativo do solo e que a propriedade já não possuía remanescentes de vegetação nativa (além dos existentes) antes do marco legal de 2008, é admitido neste caso o cômputo das APP's no cálculo percentual da Reserva Legal. Além disso, de forma geral, as áreas protegidas da propriedade estão compostas por vegetação nativa e em bom estado de conservação.

Entretanto, verificou-se a necessidade de recomposição da cobertura vegetal de alguns trechos de APP. Figurará como condicionante deste parecer, a apresentação de

Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para recomposição destas áreas, conforme artigo 16 da Lei 20.922/2013.



Figura 03: APP's delimitadas em vermelho, sobrepondo a Reserva Legal. Fonte: *Google Earth Pro*.



Figura 04: Imagem aérea do imóvel - 2007. Fonte: *Google Earth Pro*.

3. Recurso hídrico

Foi apresentada uma Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico (Certidão nº 0000409942/2023) para captação de águas públicas, explorando 1.000 L/s durante 4:00 hora(s)/dia, para fins de pulverização, consumo humano e dessedentação de animais. Válida até 12/07/2026.

4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor solicitou o corte de 50 árvores isoladas nativas em uma área de pastagem de 3,1564 hectares, com uso proposto de atividades agrícolas ou pastoris (Figura 05).

Conforme informado no Plano Simplificado De Utilização Pretendida (PSUP) elaborado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales (ART Nº MG20231955157), na área alvo de intervenção ambiental foi realizado o censo florestal 100%, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho (ART Nº MG20232456016), tendo sido mensurados 50 indivíduos arbóreos.

Dentre as espécies arbóreas encontradas nas áreas propostas para supressão estão: Canela, Maminha de Porca, Jacarandazinho, Macaúba, Pororoca, Capitão, Aroeirinha, Angico, Camboatá, Cedro, Fruto de Pombo, Jacarandá Rosa e Candeia.

Importante ressaltar que o Cedro é classificado como “vulnerável” conforme Portaria MMA Nº 148/2022. Segundo o artigo 26 do Decreto 47.749/2019:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.”

Considerando que não foi apresentado o Laudo Técnico atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme preconiza o artigo supracitado, fica proibida a supressão do Cedro (1 un.) listado no PUP (coord. UTM X: 0807823, Y:7891058). Figurará como condicionante deste parecer a apresentação de relatório fotográfico deste indivíduo após a conclusão da intervenção requerida.

Foi estimado um rendimento lenhoso de 143,87317m³. Contudo, subtraindo o volume do Cedro não autorizado para corte (1,07531m³), o rendimento lenhoso proveniente da intervenção requerida será de 142,79786 m³. O empreendedor informou que o material lenhoso objeto da supressão será utilizado na própria propriedade.



Figura 05: Áreas requeridas para corte de árvores isoladas delimitadas em vermelho. **Fonte:** Google Earth.

Considerado a Lei Florestal nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 a intervenção poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

Desta forma, **a equipe técnica é favorável ao deferimento do corte de 49 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 3,1564 hectares**, para implantação de culturas conforme requerido nesse processo. O empreendedor apresentou o comprovante de pagamento da Taxa Florestal – DAE nº 2901296557152 (R\$1.014,52) referente ao **rendimento lenhoso de 143,87 m³**. O pagamento da taxa de reposição florestal será condicionado ao processo.

5. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

Compensação por corte de árvores isoladas nativas vivas

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 6º:

“Art. 6º O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.”

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 8º que:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. § 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

*II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de **dois para um (em se tratando de espécies nativas)** ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).*

...”

Assim, considerando que foi solicitado o corte de 49 árvores isoladas, sugere-se o plantio de 98 mudas de espécies nativas – duas mudas para cada árvore suprimida. Deverá ser submetido à apreciação da SEMMA um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), contemplando a compensação ambiental proposta. A seguir, nas figuras 06 e 07, área sugerida para plantio:



Figuras 06 e 07: Delimitação da área sugerida para compensação das 98 mudas nativas – em destaque laranja.

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6.1 Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento, serão: resíduos domésticos, embalagens vazias de agrotóxicos, embalagens vazias de fertilizantes e corretivos. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Caso venha ocorrer a geração de resíduos de saúde – uso veterinário, e/ou outros resíduos classificados como perigosos, o empreendedor deverá acondicioná-los adequadamente e realizar a destinação correta, conforme legislações vigentes.

6.2 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades nota-se que as emissões atmosféricas são mínimas, visto que, o empreendimento é classificado como pequeno (Não Passível de Licenciamento), sendo, portanto, pouco significativo.

6.3 Emissões de ruídos

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

6.4 Efluentes Líquidos

Há geração de efluentes sanitários na propriedade, tendo sido instalado um biodigestor para o devido tratamento – *ver pág. 26 do processo*.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de veículos/maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental, com o prazo de 05 (cinco) anos, e da Autorização para Corte de 49 árvores isoladas nativas vivas, com o prazo de 03 (três) anos, para o empreendimento Fazenda Salitre Espigão São Benedito – Matrículas 14.205 e 57.821, aliadas às

condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 18 de outubro de 2023.

ANEXOS

Anexo I – Relatório Fotográfico

Anexo II – Condicionantes

ANEXO I – Relatório Fotográfico



Arvores isoladas a serem suprimidas



À esquerda RL e APP



Arvores isoladas a serem suprimidas



Área de RL e APP ao fundo



Esquerda Arvore isolada e à Direita APP



RL e APP



Arvores isoladas a serem suprimidas



RL e APP

ANEXO II – Condicionantes

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Comunicar ao órgão ambiental competente, por meio de Ofício, a conclusão da intervenção ambiental.	Até 10 dias após o fim da intervenção ambiental
02	Apresentar relatório fotográfico do indivíduo arbóreo não autorizado para supressão, com suas respectivas coordenadas geográficas (item 3 deste parecer).	Após conclusão da intervenção ambiental
03	Apresentar a comprovação do pagamento da taxa de reposição florestal.	Antes da assinatura do termo de compromisso
04	Apresentar PTRF, com ART, contemplando a recuperação das APP's onde for necessário (item 2.2) e a compensação ambiental proposta (item 4).	60 dias
05	Executar as ações propostas no PTRF, conforme aprovado pela SEMMA, de tratos culturais, manutenção e replantio das mudas por um período de 3 anos.	3 anos
06	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando o cumprimento das condicionantes 4 e 5.	Semestralmente
07	Manter a área de pastagem onde há criação de bovinos cercada, impedindo o acesso às áreas protegidas do imóvel. Limitar o acesso dos animais ao corpo hídrico a corredores para dessedentação se for o caso. Apresentar relatório fotográfico, comprovando o cumprimento desta condicionante.	120 dias
08	Promover a conservação das porções de Reserva Legal e APP's, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas.	Prática contínua
09	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.	Início das atividades
10	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante toda a vigência da licença ambiental